

PROJETO DE LEI N. 392 DE 02 DE junho DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 02 / 06 / 20 20  
1º Secretário

Dispõe sobre a obrigatoriedade no âmbito do Estado de Goiás, da aferição de temperatura corporal de todas as pessoas que acessarem repartições públicas e estabelecimentos de uso coletivo, e adota outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do Art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigado, em todo o Estado de Goiás, a realização de aferição de temperatura corporal das pessoas na entrada das repartições pública e estabelecimentos de uso coletivo, enquanto perdurar a pandemia do Covid-19.

§ 1º Deverão ser utilizados preferencialmente termômetros infravermelhos ou por imagem, que não necessitem de contato físico para a medição.

§ 2º A responsabilidade pela aquisição do equipamento será da repartição pública ou do estabelecimento.

§ 3º O estabelecimento será responsável pela adequada orientação do funcionário que utilizara o equipamento, bem como por sua higienização, conforme indicação do fabricante.

Art. 2º A obrigatoriedade se estende a todos e quaisquer ambientes de uso coletivo que possam gerar aglomeração de pessoas, tais como repartição pública, estabelecimentos comerciais, indústrias, bancos e congêneres.

Art. 3º Nos casos em que a verificação da temperatura implicar em medição igual ou superior a 37,5° C, a pessoa deverá ser orientada a procurar atendimento médico e impedida a sua entrada.

**Parágrafo único:** Nos casos de recusa ou descumprimento do disposto no *caput*, poderá ser requisitado auxílio de força policial.

Art. 4º As repartições públicas e os estabelecimentos deverão informar em local visível quanto a proibição da entrada de pessoas que apresentem sintomas da Covid-19.

Art. 5º Dar-se-a ampla divulgação inclusive da multa imposta em razão do descumprimento desta lei, com objetivo de conscientizar a todos da importância do uso do termômetro como forma de controle da Covid-19.

**Parágrafo único:** Caberá a Vigilância Sanitária do Estado e dos Municípios a competência de fiscalizar o cumprimento das medidas dispostas nesta lei.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentara esta Lei para fins de assegurar a sua execução.



DEPUTADO ESTADUAL  
**WAGNER  
CAMARGO NETO**



Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até o fim da pandemia da Covid-19.

Sala das Sessões, em 01 de junho de 2020.

*Wagner Camargo Neto*

**Wagner Camargo Neto**

Deputado Estadual – PROS

Dep. Est. Wagner Camargo Neto  
Gabinete 39  
Alameda das Buritis, 731 - Setor Oeste  
CEP 74.115-000 - Goiânia - Goiás  
deputadocamargoneto@lsgo.leg.br

f @ /wagnercnetoo

## JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei que visa disciplinar a obrigatoriedade do uso de termômetros infravermelhos ou por imagem nas entradas de repartições públicas e estabelecimentos comerciais, em todo o território do Estado de Goiás, durante o período de calamidade pública, a fim de verificar a presença de pessoas com quadro febril, sintoma comum entre os contaminados pelo Covid-19.

Ainda, de acordo com a nota técnica do Conselho Federal de Farmácia, o termômetro infravermelho ou por imagem e de fácil manuseio e higienização, além de trazer resultados instantâneos.

Nos casos em que a verificação da temperatura implicar em medição igual ou superior a 37,5° C, a pessoa deverá ser orientada a procurar atendimento médico e impedida a sua entrada, de forma a evitar a proliferação do vírus.

Cuide-se, portanto, de uma proposição justa e oportuna, merecedora do amplo acolhimento pelos demais Pares.

Sala das Sessões, em 01 de junho de 2020.

*Wagner Camargo Neto*

**Wagner Camargo Neto**

Deputado Estadual – PROS

PROCESSO LEGISLATIVO  
**2020002679**



Autuação: 03/06/2020

Nº Ofício: 392 - AL

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. WAGNER CAMARGO NETO

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS, DA AFERIÇÃO DE TEMPERATURA CORPORAL DE TODAS AS PESSOAS QUE ACESSAREM REPARTIÇÕES PÚBLICAS E ESTABELECIMENTOS DE USO COLETIVO, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



**ALEGO**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS

A CASA É SUA

PROJETO DE LEI N. 392 DE 02 DE junho DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 02/06/2020  
1º Secretário

Dispõe sobre a obrigatoriedade no âmbito do Estado de Goiás, da aferição de temperatura corporal de todas as pessoas que acessarem repartições públicas e estabelecimentos de uso coletivo, e adota outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do Art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigado, em todo o Estado de Goiás, a realização de aferição de temperatura corporal das pessoas na entrada das repartições pública e estabelecimentos de uso coletivo, enquanto perdurar a pandemia do Covid-19.

§ 1º Deverão ser utilizados preferencialmente termômetros infravermelhos ou por imagem, que não necessitem de contato físico para a medição.

§ 2º A responsabilidade pela aquisição do equipamento será da repartição pública ou do estabelecimento.

§ 3º O estabelecimento será responsável pela adequada orientação do funcionário que utilizará o equipamento, bem como por sua higienização, conforme indicação do fabricante.

Art. 2º A obrigatoriedade se estende a todos e quaisquer ambientes de uso coletivo que possam gerar aglomeração de pessoas, tais como repartição pública, estabelecimentos comerciais, indústrias, bancos e congêneres.

Art. 3º Nos casos em que a verificação da temperatura implicar em medição igual ou superior a 37,5° C, a pessoa deverá ser orientada a procurar atendimento médico e impedida a sua entrada.

**Parágrafo único:** Nos casos de recusa ou descumprimento do disposto no caput, poderá ser requisitado auxílio de força policial.

Art. 4º As repartições públicas e os estabelecimentos deverão informar em local visível quanto a proibição da entrada de pessoas que apresentem sintomas da Covid-19.

Art. 5º Dar-se-a ampla divulgação inclusive da multa imposta em razão do descumprimento desta lei, com objetivo de conscientizar a todos da importância do uso do termômetro como forma de controle da Covid-19.

**Parágrafo único:** Caberá a Vigilância Sanitária do Estado e dos Municípios a competência de fiscalizar o cumprimento das medidas dispostas nesta lei.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei para fins de assegurar a sua execução.



DEPUTADO ESTADUAL  
**WAGNER  
CAMARGO NETO**



Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até o fim da pandemia da Covid-19.

Sala das Sessões, em 01 de junho de 2020.

*Wagner Camargo Neto*

Wagner Camargo Neto

Deputado Estadual – PROS

Dep. Est. Wagner Camargo Neto  
Gabinete 39  
Alameda das Burras, 211 Setor Oeste  
CEP 74.115-020 - Goiânia - Goiás  
@wagnercneto

f @ /wagnercneto

### JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei que visa disciplinar a obrigatoriedade do uso de termômetros infravermelhos ou por imagem nas entradas de repartições públicas e estabelecimentos comerciais, em todo o território do Estado de Goiás, durante o período de calamidade pública, a fim de verificar a presença de pessoas com quadro febril, sintoma comum entre os contaminados pelo Covid-19.

Ainda, de acordo com a nota técnica do Conselho Federal de Farmácia, o termômetro infravermelho ou por imagem e de fácil manuseio e higienização, além de trazer resultados instantâneos.

Nos casos em que a verificação da temperatura implicar em medição igual ou superior a 37,5° C, a pessoa deverá ser orientada a procurar atendimento médico e impedida a sua entrada, de forma a evitar a proliferação do vírus.

Cuide-se, portanto, de uma proposição justa e oportuna, merecedora do amplo acolhimento pelos demais Pares.

Sala das Sessões, em 01 de junho de 2020.

*Wagner Camargo Neto*

**Wagner Camargo Neto**

Deputado Estadual – PROS